



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO L - Nº 106 - SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 2023. EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS
188º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
45.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....	03	PARECERES.....	06
ORDEM DO DIA.....	03	RESENHA.....	15
PAUTA.....	03	DESPACHO.....	16
RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	06	PORTARIA.....	16

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale
Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)	1.º Secretário: Deputado Antônio Pereira (PSB)
2.º Vice-Presidente: Deputado Arnaldo Melo (PP)	2.º Secretário: Deputado Roberto Costa (MDB)
3.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL)	3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT)
4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB)	4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PATRI)

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

01. Deputado Aluizio Santos (PL)	14. Deputado Francisco Nagib (PSB)
02. Deputada Ana do Gás (PCdoB)	15. Deputado Hemetério Weba (PP)
03. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB)	16. Deputada Iracema Vale (PSB)
04. Deputado Antônio Pereira (PSB)	17. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB)
05. Deputado Ariston (PSB)	18. Deputado Júnior França (PP)
06. Deputado Arnaldo Melo (PP)	19. Deputado Pará Figueiredo (PL)
07. Deputado Carlos Lula (PSB)	20. Deputado Rafael (PSB)
08. Deputado Cláudio Cunha (PL)	21. Deputado Ricardo Rios (PCdoB)
09. Deputada Daniella (PSB)	22. Deputado Rildo Amaral (PP)
10. Deputado Davi Brandão (PSB)	23. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)
11. Deputado Dr. Yglésio (PSB)	24. Deputada Solange Almeida (PL)
12. Deputada Fabiana Vilar (PL)	25. Deputada Zé Inácio (PT)
13. Deputado Florêncio Neto (PSB)	

Líder: Deputada Ana do Gás

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT)	07. Deputado Juscelino Marreca (PATRI)
02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT)	08. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)
03. Deputada Edna Silva (PATRI)	09. Deputado Osmar Filho (PDT)
04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)	10. Deputado Ricardo Arruda (MDB)
05. Deputado Guilherme Paz (PATRI)	11. Deputado Roberto Costa (MDB)
06. Deputada Janaína Ramos (Republicanos)	

Líder: Deputado Neto Evangelista

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO DEMOCRÁTICA

01. Deputado Eric Costa (PSD)	04. Deputado Leandro Bello (PODE)
02. Deputado Fernando Braide (PSD)	05. Deputada Mical Damasceno (PSD)
03. Deputado Júnior Cascaria (PODE)	06. Deputado Wellington do Curso (PSC)

Líder: Deputado Eric Costa

Vice-Líder: Deputado Wellington do Curso

LICENCIADOS

Deputado Othelino Neto (PCdoB) - Secretário de Estado Deputada Abigail (PL) - Secretária de Estado



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Neto Evangelista
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Carlos Lula
Deputado Florêncio Neto
Deputado Davi Brandão
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Fernando Braide

Suplentes

Deputada Drª. Vivianne
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Rafael
Deputada Daniella
Deputado Ricardo Rios
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Wellington do Curso

PRESIDENTE

Dep. Carlos Lula
VICE-PRESIDENTE
Dep. Neto Evangelista

REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30

SECRETÁRIAS

Dulcimar e Célia

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:

Dep. Glalbert Cutrim
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ariston

REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30

SECRETÁRIA

Leibe Barros

Titulares

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Rafael
Deputado Ariston
Deputado Aluizio Santos
Deputado Ricardo Rios
Deputado Eric Costa

Suplentes

Deputada Drª. Vivianne
Deputada Janaina Ramos
Deputado Davi Brandão
Deputado Florêncio Neto
Deputada Solange Almeida
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Leandro Bello

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Ricardo Arruda
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Zé Inácio
Deputado Ricardo Rios
Deputado Júnior França
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Juscelino Marreca
Deputada Janaina Ramos
Deputada Ana do Gás
Deputado Aluizio Santos
Deputada Abigail
Deputado Hemetério Weba
Deputado Wellington do Curso

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda
VICE-PRESIDENTE
Dep. Leandro Bello

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00

SECRETÁRIO

Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Leandro Bello
VICE-PRESIDENTE
Dep. Hemetério Weba

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00

SECRETÁRIA

Nadja Silva

Titulares

Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Drª. Vivianne
Deputado Othelino Neto
Deputado Hemetério Weba
Deputada Ana do Gás
Deputado Carlos Lula
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Neto Evangelista
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Júnior França
Deputado Ricardo Rios
Deputado Aluizio Santos
Deputado Eric Costa

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputada Drª. Vivianne
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Florêncio Neto
Deputado Carlos Lula
Deputado Rildo Amaral
Deputada Daniella
Deputado Júnior Cascaria

Suplentes

Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Edna Silva
Deputado Ariston
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior França
Deputado Ricardo Rios
Deputado Eric Costa

PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto
VICE-PRESIDENTE
Dep. Cláudia Coutinho

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

Dep. Hemetério Weba
VICE-PRESIDENTE
Dep. Juscelino Marreca

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

Elizabeth Ribeiro

Titulares

Deputada Drª. Vivianne
Deputado Juscelino Marreca
Deputado Aluizio Santos
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Francisco Nagib
Deputado Hemetério Weba
Deputado Júnior Cascaria

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Solange Almeida
Deputada Abigail
Deputado Davi Brandão
Deputado Júnior França
Deputado Eric Costa

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputada Janaina Ramos
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Dr. Yglésio
Deputada Solange Almeida
Deputado Rildo Amaral
Deputada Zé Inácio
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputada Drª. Vivianne
Deputado Neto Evangelista
Deputada Ana do Gás
Deputado Aluizio Santos
Deputado Hemetério Weba
Deputado Cláudio Cunha
Deputada Mical Damasceno

PRESIDENTE

Dep. Rildo Amaral
VICE-PRESIDENTE
Dep. Solange Almeida

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

Dep. Claudio Cunha
VICE-PRESIDENTE
Dep. Davi Brandão

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

SECRETÁRIA

Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputado Juscelino Marreca
Deputada Edna Silva
Deputado Claudio Cunha
Deputado Davi Brandão
Deputado Carlos Lula
Deputado Aluizio Santos
Deputado Júnior Cascaria

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Florêncio Neto
Deputado Rafael
Deputada Solange Almeida
Deputado Rildo Amaral
Deputado Fernando Braide

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputada Janaina Ramos
Deputado Juscelino Marreca
Deputada Solange Almeida
Deputado Rafael
Deputado Júlio Mendonça
Deputada Ana do Gás
Deputado Júnior Cascaria

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ariston
Deputado Ricardo Rios
Deputado Fernando Braide
Deputado Zé Inácio

PRESIDENTE

Dep. Júlio Mendonça
VICE-PRESIDENTE
Dep. Rafael

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30

SECRETÁRIA

Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

Dep. Juscelino Marreca
VICE-PRESIDENTE
Dep. Rafael

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

Célia Pimentel

Titulares

Deputado Neto Evangelista
Deputado Juscelino Marreca
Deputado Ariston
Deputado Júnior França
Deputado Davi Brandão
Deputado Rafael
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputada Edna Silva
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Florêncio Neto
Deputado Rafael
Deputada Solange Almeida
Deputado Rildo Amaral
Deputado Fernando Braide

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Florêncio Neto
Deputado Júnior França
Deputado Fernando Braide

Suplentes

Deputada Edna Silva
Deputada Janaina Ramos
Deputado Ariston
Deputado Ricardo Rios
Deputado Fernando Braide
Deputado Zé Inácio
Deputado Eric Costa

PRESIDENTE

Dep. Francisco Nagib
VICE-PRESIDENTE
Dep. Cláudia Coutinho

REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

Dep. Ariston
VICE-PRESIDENTE
Dep. Janaina Ramos

REUNIÕES:

SECRETÁRIO

Carlos Alberto

Titulares

Deputada Edna Silva
Deputada Janaina Ramos
Deputada Daniella
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Hemetério Weba
Deputado Ariston
Deputada Mical Damasceno

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista
Deputado Carlos Lula
Deputada Solange Almeida
Deputado Florêncio Neto
Deputado Davi Brandão
Deputado Wellington do Curso

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Wellington do Curso

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Dep. Wellington do Curso

SECRETÁRIO:

Leonel Mesquita Costa

Titulares

Deputada Edna Silva
Deputada Drª. Viviane
Deputado Ricardo Rios

Deputado Rildo Amaral

Deputada Ana do Gás
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Juscelino Marreca
Deputado Neto Evangelista
Deputado Zé Inácio

Deputado Júnior França

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Fernando Braide



SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/06/2023 3ª FEIRA

TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES

1. BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO.....16 MINUTOS
2. BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO DEMOCRÁTICA.....09 MINUTOS
3. BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO.....35 MINUTOS

ORDEM DO DIA
SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 13/06/2023 – (TERÇA-FEIRA)

I - PARECERES EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
EM REDAÇÃO FINAL
ÚNICO TURNO

1. PARECER Nº 411/2023, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 033 /2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JULIO MENDONÇA, QUE ALTERA A LEI Nº 10.327 DE 28 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMPRAS DA AGRICULTURA FAMILIAR – PROCAF NO ESTADO DO MARANH RELATOR DEPUTADO CARLOS LULA.

2. PARECER Nº 410 /2023, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 067 /2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIANA VILAR, QUE OBRIGA EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, A DENUNCIAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PCD, QUANDO OCORRIDAS NO ÂMBITO DAS DEPENDÊNCIAS CONDOMINIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - RELATOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM.

II - PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

3. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 034/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 449/2004) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ACATANDO ALTERAÇÃO PROPOSTA PELO RELATOR, DEPUTADO NETO EVANGELISTA E DA MESA DIRETORA, TENDO COMO RELATOR O DEPUTADO ROBERTO COSTA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/40877_texto_integral

III - PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

4. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 036/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARNALDO MELO, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SR. JOÃO GERALDO BUGARIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/40996_texto_integral

IV - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

5. REQUERIMENTO Nº 231/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA MICAL DAMASCENO, SOLICITA QUE SEJA ENCAMINHADA MENSAGEM DE CONGRATULAÇÕES À ASSEMBLEIA DE DEUS EM VIANA, PELA PASSAGEM DE MAIS UM ANIVERSÁRIO NO DIA 08 DE JUNHO, COMPLETANDO 99 ANOS DE FUNDAÇÃO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/41292_texto_integral

6. REQUERIMENTO Nº 232/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA MICAL DAMASCENO, SOLICITA REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA, PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, A REALIZAR-SE LOGO APÓS A PRESENTE SESSÃO, OS PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 39/2023 E 40/2023, QUE CONCEDE MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MARIA ARAGÃO” AO SR. JOSÉ RIBAMAR VILAS E SR. ALEX MARTINS, RESPECTIVAMENTE, AMBOS DE SUA DE AUTORIA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/41343_texto_integral

7. REQUERIMENTO Nº 234/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE, SOLICITA QUE, APÓS OUVIDO O PLENÁRIO, SEJA AUTORIZADA A REALIZAÇÃO DE UMA SESSÃO SOLENE EM HOMENAGEM AO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DO MARANHÃO - IHGM POR SEUS PREPARATIVOS PARA O PRIMEIRO CENTENÁRIO DE RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO MARANHÃO, CUJA MISSÃO INSTITUCIONAL DO IMPORTANTE MARCO SERÁ CONDUZIDO POR NOVA DIRETORIA, APROVEITANDO-SE O ATO SOLENE PARA A POSSE DE SEUS NOVOS MEMBROS, OS PROFESSORES SÁLVIO DINO E ALINE NASCIMENTO.

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS – PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA - Atualizada em 13/06/2023

PROJETO DE LEI Nº 340/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DECLARA O EVENTO “MARCHA PARA JESUS” PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/06/2023–Diário da Assembleia nº 100/2023-quinta-feira

1ª SESSÃO: 01/06/2023

2ª SESSÃO: 06/06/2023

3ª SESSÃO: 07/06/2023

4ª SESSÃO: 13/06/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 341/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E OFERTA DE CURSO DE DEFESA PESSOAL E NOÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/06/2023–Diário da Assembleia nº 100/2023-quinta-feira

1ª SESSÃO: 01/06/2023

2ª SESSÃO: 06/06/2023

3ª SESSÃO: 07/06/2023

4ª SESSÃO: 13/06/2023 (última sessão)



PROJETO DE LEI Nº 342/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE INSTITUI O DIA 24 DE JUNHO COMO O DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DA CRANIOTENOSE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/06/2023–Diário da Assembleia nº 101/2023-sexta-feira

1ª SESSÃO: 06/06/2023

2ª SESSÃO: 07/06/2023

3ª SESSÃO: 13/06/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 343/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DA ISENÇÃO COM OS CUSTOS NECESSÁRIOS AO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ÁGUA E DE ENERGIA ELÉTRICA NAS FEIRAS PÚBLICAS NO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/06/2023–Diário da Assembleia nº 101/2023-sexta-feira

1ª SESSÃO: 06/06/2023

2ª SESSÃO: 07/06/2023

3ª SESSÃO: 13/06/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 344/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE INSTITUI O PROGRAMA MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/06/2023–Diário da Assembleia nº 101/2023-sexta-feira

1ª SESSÃO: 06/06/2023

2ª SESSÃO: 07/06/2023

3ª SESSÃO: 13/06/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 345/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA ESTADUAL DE FARMÁCIA POPULAR MÓVEL - FARMARODAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/06/2023–Diário da Assembleia nº 101/2023-sexta-feira

1ª SESSÃO: 06/06/2023

2ª SESSÃO: 07/06/2023

3ª SESSÃO: 13/06/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 346/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL JOVEM DOADOR NO ESTADO DO MA

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/06/2023–Diário da Assembleia nº 101/2023-sexta-feira

1ª SESSÃO: 06/06/2023

2ª SESSÃO: 07/06/2023

3ª SESSÃO: 13/06/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 347/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E/OU SEXUAL PARA EMISSÃO DE LAUDOS PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL – IML E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/06/2023–Diário da Assembleia nº 101/2023-sexta-feira

1ª SESSÃO: 06/06/2023

2ª SESSÃO: 07/06/2023

3ª SESSÃO: 13/06/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 348/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE CUIDADOS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE TRANSTORNO DE ACUMULAÇÃO COMPULSIVA DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/06/2023–Diário da Assembleia nº 101/2023-sexta-feira

1ª SESSÃO: 06/06/2023

2ª SESSÃO: 07/06/2023

3ª SESSÃO: 13/06/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 349/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA NO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/06/2023–Diário da Assembleia nº 101/2023-sexta-feira

1ª SESSÃO: 06/06/2023

2ª SESSÃO: 07/06/2023

3ª SESSÃO: 13/06/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 350/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL VETERINÁRIO (IML VETERINÁRIO), COM ATRIBUIÇÃO DE EMITIR LAUDOS PERICIAIS EM CASOS DE CRIMES CONTRA ANIMAIS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/06/2023–Diário da Assembleia nº 101/2023-sexta-feira

1ª SESSÃO: 06/06/2023

2ª SESSÃO: 07/06/2023

3ª SESSÃO: 13/06/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 351/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA PARA O ATENDIMENTO DE EDUCANDOS NEURO DIVERGENTES NO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/06/2023–Diário da Assembleia nº 101/2023-sexta-feira

1ª SESSÃO: 06/06/2023

2ª SESSÃO: 07/06/2023

3ª SESSÃO: 13/06/2023

4ª SESSÃO:



PROJETO DE LEI Nº 352/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIANA VILAR, QUE INSTITUI A “SEMANA DE SENSIBILIZAÇÃO À DOENÇA NEUROFIBROMATOSE, TAMBÉM CONHECIDA COMO DOENÇA DE VON RECKLINGHAUSEN, A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, DURANTE A SEMANA QUE COMPREENDE O DIA MUNDIAL DA SAÚDE, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/06/2023–Diário da Assembleia nº 104/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 07/06/2023

2ª SESSÃO: 13/06/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 353/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RILDO AMARAL, DECLARA O EVENTO “ARRAIÁ DA MIRA” COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/06/2023–Diário da Assembleia nº 104/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 07/06/2023

2ª SESSÃO: 13/06/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 354/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RILDO AMARAL, DÁ A DENOMINAÇÃO DE “ GERALDO ALEXANDRE MARTINS NEY” AO TRECHO DA RODOVIA MA-315, QUE LIGA O TRECHO ENTRE OS MUNICÍPIOS MARANHENSES DE BARREIRINHAS E PAULINO NEVES.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/06/2023–Diário da Assembleia nº 104/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 07/06/2023

2ª SESSÃO: 13/06/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 355/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE INSTITUI O DIA ESTADUAL DO AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/06/2023–Diário da Assembleia nº 104/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 07/06/2023

2ª SESSÃO: 13/06/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 356/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAMES OFTALMOLÓGICOS E A DISTRIBUIÇÃO DE ÓCULOS PARA ESTUDANTES DE ESCOLAS PÚBLICAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/06/2023–Diário da Assembleia nº 104/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 07/06/2023

2ª SESSÃO: 13/06/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 357/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REMOÇÃO DOS CABOS E FIAÇÃO AÉREA, EXCEDENTES E SEM USO, INSTALADOS POR CONCESSIONÁRIAS QUE OPERAM OU UTILIZAM REDE AÉREA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/06/2023–Diário da Assembleia nº 104/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 07/06/2023

2ª SESSÃO: 13/06/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 358/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO DA BOA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS, A SER CONFERIDO, POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO, A MUNICÍPIOS QUE SE DESTACAREM NA IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE REVITALIZAÇÃO DE RIOS E CANAIS QUE PASSEM POR SEU TERRITÓRIO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/06/2023–Diário da Assembleia nº 104/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 07/06/2023

2ª SESSÃO: 13/06/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 359/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, QUE ELEVA O “ENCONTRO DE BUMBA MEU BOI SOTAQUE DA BAIXADA DA CIDADE MATINHA” À CONDIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO, INSTITUI O DIA ESTADUAL EM REFERÊNCIA À REFERIDA FESTA, INCLUINDO-A NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/06/2023–Diário da Assembleia nº 104/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 07/06/2023

2ª SESSÃO: 13/06/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 360/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ASFALTO ECOLÓGICO NAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2023–Diário da Assembleia nº 105/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 13/06/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 361/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 52/2023) QUE ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI 10.986, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA DO MARANHÃO (PEAPOMA).

REGIME DE TRAMITAÇÃO DE PRIORIDADE

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2023–Diário da Assembleia nº 105/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 13/06/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:



PROJETO DE LEI Nº 362/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA, QUE INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA SÍNDROME OU TRANSTORNO DO PÂNICO, DENOMINADA VIVER SEMPÂNICO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2023–Diário da Assembleia nº 105/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 13/06/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 363/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O “INSTITUTO EDUCACIONAL E SOCIAL FONTE DO SABER”, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS NO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2023–Diário da Assembleia nº 105/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 13/06/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS –PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA -
Atualizada em: 13/06/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 39/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA MICAL DAMASCENO, QUE CONCEDE MEDALHA DE MÉRITO LEGISLATIVO “MARIA ARAGÃO” AO SR. JOSÉ RIBAMAR VILAS BOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2023–Diário da Assembleia nº 105/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 13/06/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 40/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA MICAL DAMASCENO, QUE CONCEDE MEDALHA DE MÉRITO LEGISLATIVO “MARIA ARAGÃO” AO SR. ALEX MARTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2023–Diário da Assembleia nº 105/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 13/06/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

Diretoria Geral de Mesa, 13 de junho de 2023.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 034/2023, aprovado nos

seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.174 /2023

Altera a redação do art. 7º, do Regimento Interno (Resolução Legislativa nº 449/2004) e dá outras providências.

Art. 1º O art. 7º, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, alterado pelas Resoluções Legislativas nºs 458/2004, 550/2008, 599/2010, 662/2012, 781/2016, 910/2018, 939/2019 e 1.156/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º - A partir da segunda quinzena do mês de junho do primeiro ano da Legislatura, realizar-se-á Seção Preparatória para a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que tomará posse no dia 1º de fevereiro do terceiro ano da Legislatura, em data e horário a serem definidos por Ato da Presidência, com antecedência de 48 horas da realização do pleito, obedecidos os dispostos no art. 8º e seus incisos do Regimento Interno”.

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução Legislativa pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 13 de junho de 2023. Deputada IRACEMA VALE - Presidente, Deputado RODRIGO LAGO - 1º Vice-Presidente, Deputado ARNALDO MELO - 2º Vice-Presidente, Deputada FABIANA VILAR - 3º Vice-Presidente, Deputada ANDREIA REZENDE - 4º Vice-Presidente, Deputado ANTÔNIO PEREIRA - 1º Secretário, Deputado ROBERTO COSTA - 2º Secretário, Deputado OSMAR FILHO - 3º Secretário, Deputado GUILHERME PAZ - 4º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 185 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 077/2023, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que reafirma o direito à saúde mental dos profissionais da saúde do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, o direito abrange o planejamento, execução, controle, fiscalização e avaliação de todas as atividades relacionadas à saúde mental de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e demais profissionais da saúde que figurem como servidores do Estado do Maranhão, de modo a **possibilitar o pleno uso e gozo de seu potencial físico e mental.**

Registra a justificativa do autor, que a propositura de Lei sob exame, pretende reafirmar o direito à saúde mental dos profissionais da saúde servidores do Estado do Maranhão, prevendo que o planejamento, execução, controle, fiscalização e avaliação de todas as atividades relacionadas à saúde mental de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros, devem ser realizadas de modo a possibilitar o pleno uso e gozo de seu potencial físico e mental.

Conforme Lima, Domingues e Cerqueira (2006)¹, os transtornos mentais comuns que esses trabalhadores apresentam se desenvolvem

1 LIMA, Maria Cristina Pereira; DOMINGUES, Mariana de Souza; CERQUEIRA, Ana Teresa de Abreu Ramos. **Prevalência e fatores de risco para transtornos mentais comuns entre estudantes de Medicina.** Revista da Saúde Pública da Universidade de São Paulo, ps. 1.035-1.041, 2006.



ainda durante a graduação, estando relacionados a dormir mal, sentir-se nervoso, tenso, preocupado, triste e muito cansado, perda de interesse por demais atividades da vida, além das dores de cabeça frequentes. Todos esses sintomas estão associados à ansiedade e depressão, podendo ser citada como causas as condições precárias de trabalho e o intenso estresse ao qual estão submetidos em um sistema de saúde precário.

Justifica-se assim a preocupação com a saúde mental desses servidores no Maranhão e, haja vista que é de competência do Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre saúde (art. 12, II, I da Constituição do Estado do Maranhão c/c o art. 24, XII da Constituição da República), bem como que o art. 21, § 3º, XIV da Constituição maranhenses determina que o Estado deve assegurar aos seus servidores a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, solicita-se, portanto, que esta Casa Legislativa atue pela aprovação deste Projeto. E por isto, contando com a colaboração e o entendimento dos Nobríssimos Pares, que votemos em favor de uma melhor prestação de serviços de saúde pública para os servidores maranhenses.

Nos termos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a proposição em análise guarda respeito às disposições constitucionais, visto que, na repartição constitucional de competências, ficou estabelecido que compete a todos os entes da federação, de **forma concorrente, legislar sobre defesa da saúde** (art. 24, XII, CF/88), nem afronta iniciativa privativa do Governador do Estado ao disciplinar a reafirmação do direito à saúde mental dos servidores da saúde do Estado do Maranhão.

Observa-se que a proposição não está dispondo sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Estado, o que seria de iniciativa privativa do Governador. A proposição objetiva reafirmar e estabelecer diretrizes e objetivos para a concretização do direito que já é resguardado aos servidores públicos mencionados.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 077/2023.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 077/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Fernando Braide

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 439 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 318/2023, de autoria do Senhor Deputado Fernando Braide, que “Cria a Política Estadual de Incentivo à Habitação do Maranhão.

Convém relatar, que já existem Leis que tratam do mesmo objeto referente ao Projeto de Lei, em epígrafe, quais sejam: **LEI Nº 7.936 DE 14 DE JULHO DE 2003, que Cria o Fundo Estadual para Habitação e Desenvolvimento Urbano; LEI Nº 10.856 DE 17 DE MAIO DE 2018, que Altera a Lei nº 7.936, de 14 de julho de 2003, que cria o Fundo Estadual para Habitação e Desenvolvimento Urbano, e dá outras providências; LEI Nº 8.758 DE 25 DE MARÇO DE 2008, que cria o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o respectivo Conselho Gestor.**

Vale atentar para a nova redação data aos Art. 1º e Art.2º da LEI Nº 7.936 DE 14 DE JULHO DE 2003, pela LEI Nº 10.856 DE 17 DE

MAIO DE 2018, sendo:

“... Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano e Rural - FEHDUR, vinculado à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID.

Art. 2º - O Fundo Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano e Rural - FEHDUR tem por objetivo proporcionar o suporte financeiro necessário para implementação das políticas estaduais de moradia popular e de desenvolvimento urbano e rural...”

A LEI Nº 8.758 DE 25 DE MARÇO DE 2008 é também mais uma norma que visa incentivar a política de habitação no Maranhão, embora com um objetivo bem claro como trata o seu Art. 1º:

“... Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o respectivo Conselho Gestor.

Importante citar que conforme a Lei Complementar nº 115/2008 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, ela é bem clara em seu art. 6º, IV, quando diz que o mesmo assunto não poderá ser tratado por mais de uma Lei, senão vejamos:

“...Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei...”

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**”;

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela **Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 318/2023**, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a **Lei nº 7.936, de 14 de julho de 2003; Lei nº 10.856, de 17 de maio de 2018 e a Lei nº 8.758 de 25 de março de 2008**, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 318/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 12 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Fernando Braide

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 440 /2023

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 327/2023**, de autoria do Senhor Deputado Antônio Pereira, que **Considera de Utilidade Pública a Cooperativa de Trabalho e Desenvolvimento Sustentável - COOPERAR, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

A Cooperativa de que trata a propositura de Lei é uma Instituição com personalidade jurídica de direito privado de caráter sociocultural, ambiental, sem fins lucrativos e econômicos, detentora de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didática e disciplinar, com prazo indeterminado de duração, e tem por objetivos: promover a difusão da doutrina cooperativista e seus princípios ao quadro social, técnico e funcional da cooperativa, assim como todos os públicos atendidos por esta cooperativa; promover a prestação de serviços nas áreas de Produção Agrícolas, Pecuários, Extrativistas, de Pescadores e Marisqueiras de Comunidades Tradicionais, Assentamentos Rurais, Indígenas, Quilombolas, Ribeirinhos, Áreas Periurbanas e urbanas; promover a prestação de serviços de Gestão de Empreendimentos nas áreas Ambientais; promover a prestação de serviços nas áreas Industriais, Empresas Privadas, Públicas Municipais, Estaduais e Federais e as OSCS (Organizações da Sociedade Civil); proporcionar serviços de empreendimentos comerciais, dentre outras.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 327/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Fernando Braide

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 441/2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 326/2023, de autoria do Senhor Deputado Rafael, que **Estabelece diretrizes e objetivos para a Política Estadual do Hidrogênio Verde.**

O presente Projeto de Lei, prevê, em seus termos, que “*são diretrizes e objetivos da política estadual do hidrogênio: aumentar a participação do hidrogênio verde na matriz energética do Estado; Estimular o uso do hidrogênio verde em suas diversas aplicações e, em especial, como fonte energética e produção de fertilizantes agrícolas; Contribuir para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa e para o enfrentamento das mudanças climáticas; Estimular, apoiar e fomentar a cadeia produtiva do hidrogênio verde no Estado; Estabelecer regras, instrumentos administrativos e incentivos que auxiliem o desenvolvimento da cadeia produtiva do hidrogênio verde; Incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos usos de hidrogênio verde na matriz energética; Proporcionar a sinergia entre as fontes de geração de energias renováveis; Estimular o desenvolvimento tecnológico voltado à produção e aplicação de hidrogênio verde, orientado para o uso racional e a proteção dos recursos naturais; Atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização do hidrogênio verde; Estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores produtivos, comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia a base de hidrogênio*”.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição*”. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Já o art. 43, prevê algumas matérias que precisam ter **iniciativa privativa** do Governador para se tornarem válidas.

Assim, ao instituir um Programa Estadual, cria-se a obrigação para sua implementação pelo Poder Executivo, ferindo a regra de iniciativa legislativa prevista constitucionalmente.

O Poder Legislativo não possui competência para criar programas de governo, ou seja, políticas públicas, uma vez que a elaboração e a execução de plano ou programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo, podendo prescindir de previsão legal.

A apresentação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é **viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.**

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos.**

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente



no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º da Constituição da República.

Portanto, o Projeto de Lei em tela segue os parâmetros apresentados, ou seja, *estabeleceu apenas diretrizes e objetivos* para a criação da Política.

Quanto à forma, a lei ordinária é o instrumento correto para o fim previsto, **não havendo objeções nessa fase do processo legislativo.**

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 326/2023.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 326/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Fernando Braide
Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 442 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se de Moção de Aplausos nº 032/2023, proposta pelo Senhor Deputado Wellington do Curso, manifestando extensa admiração ao Soldado da Polícia Militar Felipe Sales Pacheco, ID 834536, lotado no Batalhão de Choque, por Ato de Bravura que inibiu incêndio no Hospital do Servidor em São Luís/MA.

Cumpra mencionar, que na manhã do dia 19 de maio de 2023, o policial militar Felipe Salles, do Batalhão de Choque da PMMA, conseguiu impedir o alastramento de um incêndio no Hospital do Servidor. De acordo com os relatos, o policial expôs a própria vida a risco para impedir que as chamas aumentassem e, assim, colocassem mais pacientes a risco. Em virtude de tal ato, é mister que este Parlamento Estadual reconheça o ato de bravura do Soldado Sales, como bem esclarece o autor da propositura.

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo** ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que “a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção nº 032/2023 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 032/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 12 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Doutor Yglésio
Deputado Fernando Braide

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 455 / 2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da legalidade, juridicidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 331/2023, de autoria do Órgão do Ministério Público do Estado do Maranhão**, que “*Cria cargos do quadro de apoio técnico-administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, alterando o Anexo II da Lei Estadual nº 8.077/2004, e dá outras providências.*”

Em síntese, o Projeto de Lei, visa criar dois cargos a mais de Assessoria de Promotor de Justiça que passa da quantidade de 318 para 320 cargos.

Na exposição de motivos que acompanha a propositura de Lei, o Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, o Doutor Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, esclarece, que com a extinção de 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça Substituto e a criação concomitante de 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de Entrância Intermediária, possibilitará uma economia com gastos de pessoal mensal na ordem de R\$ 17.888,27 (dezessete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme as informações prestadas pela Coordenadoria de Folha de Pagamento desta Instituição (Informa-CEP-1872022-PA 7575/2022-Digidoc).

Registra ainda, que a presente Proposta não importará aumento de despesa com pessoal, conforme exposição de motivo que acompanha a propositura.

Como é sabido, o **devido processo legislativo é um** conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção dos atos normativos, decorre do devido processo legal e além de ser um direito subjetivo dos deputados, é uma garantia da sociedade, vez que o seu desrespeito acarreta, inexoravelmente, a inconstitucionalidade do dispositivo normativo.

Com base no princípio da divisão dos Poderes, a Constituição Federal estabelece iniciativas privativas para o Executivo, Legislativo e Judiciário, como também ao Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas em relação às matérias que tratam de sua organização, seus membros e servidores, como no caso em tela.

Com efeito, é da competência privativa do Ministério Público a deflagração do processo legislativo, *em face de sua autonomia funcional e administrativa*, quando o assunto é referente aos seus membros, sua Lei Orgânica e seus servidores. Neste contexto, vejamos o que determina o art. 127, §2º, e art. 128, § 5º, da Magna Carta Federal:

“**Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.**

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”

Art. 128. O Ministério Público abrange:

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a



organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:”

O Ministério Público, consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe por isso mesmo sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da auto missão que lhe foi outorgada pela Lei Maior. A autonomia administrativa prevista no dispositivo constitucional acima descrito indica que o Ministério Público pode se autogerir, por exemplo, criando e/ou extinguindo seus cargos e serviços auxiliares, traçando a política remuneratória e os planos de carreira etc.

Nota-se que o Projeto de Lei, sob exame, não incide aqui o entendimento do Supremo expressado no Tema 1010 em sede de Repercussão Geral, pois o cargo já foi criado em 2004, estão somente aumentando a quantidade de vagas disponíveis.

Sendo assim, o Projeto de Lei obedece a reserva de iniciativa sendo formalmente constitucional, no tocante a matéria também não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opino pela **aprovação do Projeto de Lei nº 331/2023**, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade. É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 331/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Fernando Braide

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 456 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se de **Moção nº 033/2023**, proposta pelo Senhor Deputado Zé Inácio, que propõe o envio de **Moção de Repúdio contra a Federação Espanhola de Futebol “La Liga”, e também seu presidente, Javier Tebas Medrano, pelos atos de racismo ocorridos contra o jogador Vinícius Júnior** durante o jogo Valencia X Real Madrid, que aconteceu no dia 21/05/2023.

Cumpra mencionar, que Vini Júnior, como é popularmente conhecido o jogador brasileiro, tem sido vítima recorrente de ataques de ódio e discriminação racistas ao realizar o seu trabalho durante jogos do campeonato espanhol, como foi o caso recente, no domingo, na disputa entre os times do Valencia e do Real Madrid pela 35ª rodada do Campeonato Espanhol.

A partida foi interrompida no segundo tempo após parte da torcida presente no estádio Mestalla chamar o brasileiro de “macaco”. Essas ofensas são criminosas e inaceitáveis, ao passo que revelam o quão profundamente enraizado o racismo ainda está na sociedade atual em todo o mundo.

Vinícius Junior, ao ser alvo destes ataques racistas, enfrentou uma situação injusta e indigna. No entanto, queremos ressaltar sua

coragem e altivez, o que o consagra como exemplo de resiliência e determinação digno de aplausos. Seu discurso no twitter demonstra sua coragem:

“Não foi a primeira vez, nem a segunda e nem a terceira. O racismo é o normal na La Liga. A competição acha normal, a Federação também e os adversários incentivam. Lamento muito. O campeonato que já foi de Ronaldinho, Ronaldo, Cristiano e Messi hoje é dos racistas. Uma nação linda, que me acolheu e que amo, mas que aceitou exportar a imagem para o mundo de um país racista. Lamento pelos espanhóis que não concordam, mas hoje, no Brasil, a Espanha é conhecida como um país de racistas. E, infelizmente, por tudo o que acontece a cada semana, não tenho como defender. Eu concordo. Mas eu sou forte e vou até o fim contra os racistas. Mesmo que longe daqui”.

Ao manifestar-se de forma firme contra o racismo no futebol, Vini Jr. foi duramente criticado pelo atual Presidente da Liga Espanhola de Futebol, Javier Tebas Medrano. Não surpreende a crítica de Medrano: ele é apoiador do partido político de extrema-direita espanhol Vox e ex-integrante do Fuerza Nova, uma agremiação partidária fascista que existiu na Espanha entre 1976 e 1982. Em 2017, ele saiu em defesa de um jogador do Rayo Vallecano que foi chamado de “nazista” por torcedores.

Através desta Moção, queremos expressar nossa solidariedade ao jogador brasileiro e, ao mesmo tempo, incentivar a FIFA, a UEFA, a Federação Espanhola de Futebol, seus torcedores e todas as partes envolvidas a adotarem medidas firmes contra o racismo no futebol. É fundamental que clubes, federações esportivas, autoridades competentes e a sociedade como um todo trabalhem em conjunto para erradicar o racismo dos estádios e garantir que todos os jogadores sejam tratados com dignidade e respeito.

Importante destacar que no último mês de abril, Brasil, através do Ministério da Igualdade Racial, e Espanha firmaram acordo de cooperação para investimentos em políticas de combate ao racismo nos mais variados campos, incluindo o esporte. As ações precisam sair do papel e se transformarem em medidas efetivas contra o racismo e todas as formas de preconceito, seja no meio esportivo ou em qualquer outro meio, como bem esclarece o autor da propositura.

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou **protestando** (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que “a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção nº 033/2023 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria, pela **aprovação da Moção n.º 033/2023**, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado Doutor Yglésio.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Fernando Braide

Vota contra:

Deputado Doutor Yglésio



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 457 / 2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 325/2023**, de autoria da Senhora Deputada Janaína Ramos, que institui no âmbito do Estado do Maranhão, o “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento do abuso e da exploração sexual infantil e dá outras providências.

Nos termos da proposição de Lei em epígrafe, fica instituído o mês “Maio Laranja” dedicado ao enfrentamento do abuso e exploração sexual infantil, que passa a integrar o Calendário Oficial das datas e eventos do Estado do Maranhão.

Prevê ainda a propositura, que durante a realização do “Maio Laranja”, o Estado pode promover ampla divulgação do evento, valendo-se de ações integradas e intersetoriais envolvendo principalmente à Secretaria de Estado de Educação, da Cultura, do Esporte, da Segurança e da Saúde.

Registra a Justificativa da autora da proposição de Lei, que o mês de maio é o mês dedicado ao enfrentamento do abuso e da exploração sexual nacionalmente, porém por se tratar de uma pauta especial, será sempre necessário medidas que reduzir o alto índice de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes em todo território nacional.

Apesar de já existir a campanha nacional “Faça Bonito” no presente mês, ainda sé necessário apresentar soluções e medidas para o combate a essa violência. Segundo alguns dados fornecidos pela DPCA/MA (Delegacia de Proteção à criança e adolescentes) de janeiro a março deste ano, já foram registrados mais de 422 (quatrocentos e vinte e dois) casos de estupro de vulnerável em todo Maranhão.

Logo, é essencial uma ampla divulgação estadual desse mês, valendo-se de ações integradas e intersetoriais envolvendo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e toda rede de proteção a essas crianças e adolescentes. O processo de conscientização não é apenas de caráter apenas educacional mas preventivo, já que através da cooperação da rede de proteção, de outros poderes, essa divulgação será realizada através de palestras, debates, audiências com profissionais da área, que fornecerão dados, medidas que possibilitarão políticas públicas de maior efetividade ao combate ao abuso e à exploração infantil. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciarário:

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciarários não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.

Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de

outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

VOTO DO RELATOR:

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei ora em comento**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 325/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 12 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Fernando Braide

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 458/2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 322/2023, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello, que “*Estabelece as diretrizes para implantação de Políticas Públicas Estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de estudantes com altas habilidades/superdotação na rede de ensino pública do Estado do Maranhão e dá outras providências*”.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída no Estado do Maranhão as diretrizes para implantação de políticas públicas estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de educandos com altas habilidades/superdotação na rede de ensino pública do Estado do Maranhão.

Entende-se como pessoas com altas habilidades/superdotação aquelas que apresentam potencial elevado e grande desenvolvimento em áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, tais como intelectual, psicomotora, de liderança, criatividade e acadêmicas, associadas a um alto grau de motivação para o ensino-aprendizagem e para a realização de tarefas em assuntos de seu interesse.

As políticas públicas estaduais de que trata a presnete propositura, compreendem as seguintes etapas: Habilitar profissionais da rede de ensino pública do Estado do Maranhão para identificar e trabalhar com estudantes com altas habilidades/superdotados desde a educação infantil até o ensino médio; Promover a identificação dos estudantes com altas habilidades/superdotação a partir da educação infantil até o ensino médio; Promover o encaminhamento para atendimento dos estudantes com altas habilidades/superdotação em ambiente apropriado para o desenvolvimento de suas múltiplas potencialidades.

Contextualiza a Justificativa:



As políticas públicas para a educação dos superdotados no Brasil, precisam ser ressignificadas. O presente Projeto de Lei objetiva assegurar aos indivíduos com altas habilidades/superdotação o devido reconhecimento, o acolhimento e o acompanhamento especializado necessários à sua inclusão no sistema regular de ensino, promovendo ainda oportunidades de desenvolvimento em uma área ou em combinação de áreas de desempenho em que seu potencial possa se manifestar.

No âmbito infraconstitucional, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), entende por educação especial “a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” (art. 58, *caput*).

Tendo em vista que a matéria contida no bojo da proposição relaciona-se à instituição de política pública estadual, a princípio, a proposição se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Governador a que se refere do art. 43, da Constituição do Estado do Maranhão.

Todavia, ao revés da regra geral, *in casu* viabiliza-se a apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, como no presente projeto de lei.

Verificamos que a proposição pretende estabelecer diretrizes, parâmetros e objetivos de uma política pública voltada especificamente para o desenvolvimento das potencialidades dos estudantes com altas habilidades/superdotação da rede de ensino pública do Estado do Maranhão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, **opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 322/2023**, em face de sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 322/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”
em 12 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Fernando Braide

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 460/2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 330/2023, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que Estabelece diretrizes gerais sobre a política de atenção à prematuridade no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos do Projeto de Lei, sob exame, ficam estabelecidas diretrizes gerais sobre a política de atenção à prematuridade no âmbito do Estado do Maranhão. São considerados prematuros ou nascidas pré-termo as crianças nascidas com menos de 37 (trinta e sete) semanas de gestação. Para fins de cuidado, a prematuridade é classificada

como: extrema, para nascimentos antes de 28 (vinte e oito) semanas, moderada, para nascimentos entre 28 (vinte e oito) e 31 (trinta e uma) semanas e 6 (seis) dias, tardia, para nascimentos entre 32 (trinta e duas) e 36 (trinta e seis) semanas e 6 (seis) dias.

Prevê a propositura de Lei sob exame, que a Atenção Humanizada ao Recém-Nascido de Baixo Peso - Método Canguru (AHRNBP - MC) deverá ser implementada em todos os hospitais e maternidades no âmbito do Estado do Maranhão, no atendimento ao recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso.

Para os fins no disposto na presente propositura, define-se o Método Mãe Canguru como um tipo de assistência neonatal que implica em contato pele a pele precoce, entre os pais e o recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso, de forma crescente e pelo tempo que ambos entenderem ser prazeroso e suficiente, permitindo, dessa forma, uma participação maior dos pais no cuidado ao seu recém-nascido.

A posição canguru consiste em manter o recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso, apenas de fralda, toucas e meias, em decúbito prono, na posição vertical contra o peito do adulto.

O Método Canguru consiste na observância, sempre que isso se efetivar possível e desejável sob o ponto de vista médico, das seguintes diretrizes: envidar esforços para proporcionar o acesso dos pais à Unidade Neonatal, incentivando, sempre que possível, o contato útil com a criança; orientar os pais a segurar o bebê junto ao peito, conversando com ele para transmitir o mesmo calor e aconchego que ele usufruiu na vida intra-uterina, mantendo a temperatura do bebê ao redor de 37° (trinta e sete graus) centígrados, diminuindo o seu gasto energético e facilitando o ganho de peso; manter o bebê permanentemente estimulado com os movimentos respiratórios dos pais, com os ruídos dos batimentos cardíacos, criando assim laço psicoafetivo entre os pais e o filho; estimular o menor tempo de separação entre mãe, pai e filho, evitando longos períodos sem estimulação sensorial e motora.

Justifica o autor da presente propositura de Lei, que de acordo com o mais novo relatório divulgado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), divulgado neste mês de maio, o nascimento prematuro se tornou a principal causa de mortes infantis, representando um em cada cinco de todos os óbitos antes dos 5 anos de idade. Entre 2010 e 2020, o mundo registrou 152 milhões de partos de bebês prematuros. Isso equivale a cerca de 1 em cada 10 bebês nascidos precocemente, antes de 37 semanas de gravidez, em todo o mundo.

Nesse estudo, há o alarme sobre uma “emergência silenciosa” de nascimento prematuro, há muito pouco reconhecida em sua escala e gravidade, que impede o progresso na melhoria da saúde e sobrevivência das crianças. Enquanto isso, os sobreviventes prematuros podem enfrentar consequências para a saúde ao longo da vida, com maior probabilidade de incapacidade e de atrasos no desenvolvimento.

No Estado do Maranhão, a luta em busca por melhores condições de atendimento às famílias quando dos nascimentos de novos maranhenses vem sendo travada com a implantação de maternidades, aumento do número de leitos de UTI Neonatal e Pediátrica em todo o estado e melhoria nas políticas de atenção à saúde dos recém-nascidos prematuros e crianças.

Mesmo assim, precisamos diminuir o número de partos prematuros. Para chegarmos a esse objetivo, é fundamental que cada grávida, e que cada mulher em idade fértil, saiba quais os fatores de risco para que seu filho nasça antes do período correto e as consequências da prematuridade. A divulgação dos fatores de risco como o alto índice de cesáreas eletivas, gestação na adolescência ou muito tardias, pré-natal deficitário, tabagismo, obesidade, entre outros pode diminuir o número de partos prematuros e o de mortes associadas às complicações dessa condição. Essa justificativa por só atende a pertinência da matéria.

Tendo em vista que a matéria contida no bojo da proposição relaciona-se à instituição de política pública estadual, a princípio, a proposição se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Governador a que se refere do art. 43 da Constituição do Estado do Maranhão.

Todavia, ao revés da regra geral, *in casu* viabiliza-se a



apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos, como no presente projeto de lei.

Verificamos que a *proposição de Lei pretende estabelecer diretrizes, parâmetros e objetivos de uma política pública voltada à prematuridade*, no âmbito do Estado do Maranhão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, **opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 330/2023**, em face de sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 330/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 12 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Fernando Braide
Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 461/2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 222/2023, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que Institui a Política Estadual de apoio e incentivo à mulher no esporte, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.**

Nos termos do presente Projeto de Lei fica instituída, no âmbito do Estado do Maranhão, a Política Estadual de Apoio e Incentivo à mulher no esporte.

São objetivos principais desta Política Estadual: fomentar e criar condições para o acesso igualitário a prática esportiva por meninas, adolescentes, mulheres adultas, idosas, e mulheres com deficiências; valorização da diversidade no esporte, combatendo o estereótipo de gênero; Incentivo a profissionalização das mulheres no esporte; ampliação do acesso às mulheres aos cargos de liderança esportiva.

As ações da Política de Apoio e Incentivo à mulher no esporte incluem: oferta de capacitação continuada as mulheres atletas; ampliação da representatividade feminina nos cargos técnicos e diretivos do esporte estadual e nacional e entre as equipes de arbitragem; promoção de ações de prevenção e combate à violência contra mulheres e meninas atletas. realização de campanha permanente de enfrentamento ao assédio e a violência sexual contra mulheres que frequentam os eventos esportivos no estado. planejamento de um sistema de infraestrutura desportiva que permita o acesso igualitário à prática desportiva; vedação de qualquer tipo de discriminação de gênero no que diz respeito aos valores das premiações relativas as competições desportivas realizadas no Estado; destinação preferencial de 50% (cinquenta por cento) dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos para as modalidades femininas.

Consta na justificativa do autor da propositura de Lei, ora em análise, que é de conhecimento público que o universo esportivo é historicamente predominantemente masculino. Observa-se contudo, que ao longo dos anos, as atletas femininas começaram a consolidar seu espaço nesse tipo de atividade. Exemplo disso é o crescimento da participação feminina em esportes olímpicos. Em 2016, nas Olimpíadas realizadas no Rio de Janeiro, registrou-se o maior número de mulheres da história, somaram 45% do total de participantes.

Neste sentido, incentivar a participação feminina na construção do universo do esporte, constitui dever do Poder Público, no tocante ao fomento ao desporto, como assim preconiza na Constituição Estadual do Maranhão. Tudo isso para inspirar novas gerações de meninas e adolescentes a acreditarem que o esporte também pode fazer parte de suas vidas, promovendo práticas saudáveis, formando profissionais, cidadãs e elevando o nome do nosso Estado. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a iniciativa da proposição. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão, determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Algumas matérias ficaram a cargo de alguns agentes para deflagrarem o processo legislativo. O art. 43, da Constituição Estadual estatuiu quais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo que o presente projeto de lei não se encaixa em nenhuma das hipóteses ali elencadas, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.

Quanto ao campo de competência legislativa federativa, foram reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal de 1988 (art. 25, § 1º, CF88). Assim, como não há nenhuma norma privativa aos demais entes federativos, entende-se que o Estado pode legislar sobre a temática.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de lei, sugerimos que determinados dispositivos que implicam a **aplicabilidade do seu objetivo**, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação na forma de Substitutivo.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 222/2023**, na forma de Substitutivo anexo a este Parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 222/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Fernando Braide

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Florêncio Neto
Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 222 / 2023

Institui Diretrizes para a Política Estadual de apoio e incentivo à mulher no esporte e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam instituídas Diretrizes para a Política Estadual de apoio e incentivo à mulher no esporte, a serem implementadas no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º - São objetivos das Diretrizes para a Política Estadual de apoio e incentivo à mulher no esporte:

I – fomentar e criar condições para o acesso igualitário a prática esportiva por meninas, adolescentes, mulheres adultas, idosas, e mulheres com deficiências;

II – valorização da diversidade no esporte, combatendo o estereótipo de gênero;

III – incentivo a profissionalização das mulheres no esporte;

IV – ampliação do acesso às mulheres aos cargos de liderança esportiva.

Art. 3º - As ações das Diretrizes para a Política de Apoio e Incentivo à mulher no esporte incluem:

I – oferta de capacitação continuada as mulheres atletas;

II – ampliação da representatividade feminina nos cargos técnicos e diretivos do esporte estadual e nacional e entre as equipes de arbitragem;

III – promoção de ações de prevenção e combate à violência contra mulheres e meninas atletas.

IV – realização de campanha permanente de enfrentamento ao assédio e a violência sexual contra mulheres que frequentam os eventos esportivos no Estado.

V – planejamento de um sistema de infraestrutura desportiva que permita o acesso igualitário à prática desportiva;

VI – vedação de qualquer tipo de discriminação de gênero no que diz respeito aos valores das premiações relativas as competições desportivas realizadas no Estado;

VII – destinação preferencial de 50% (cinquenta por cento) dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos para as modalidades femininas.

Art. 4º - Para alcançar os objetivos desta política, o Poder Público, em parceria com instituições privadas e com a administração dos estádios, clubes, entidades de prática e administração do desporto e entidades representativas das diversas categorias de agentes desportivos, deverá:

I – promover o desenvolvimento de políticas públicas específicas de enfrentamento à violência perpetrada contra as mulheres no desporto, quaisquer que sejam os motivos;

II – computar as desigualdades de gênero no desporto para efeitos de possibilitar estatísticas que permitam planejar e desenvolver políticas públicas reparatórias de injustiças;

III – realizar campanhas de prevenção e atuação em face de situações de discriminação, abusos, assédios e perseguições por razões de gênero no interior dos clubes, entidades, ligas e comitês esportivos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 463 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 324/2023, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista, que Proíbe a disponibilização, pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, de cardápio ou menu exclusivamente digital, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.**

Nos termos do Projeto de Lei, sob exame, fica proibida a disponibilização, pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, de cardápio ou menu exclusivamente digital, no âmbito do Estado do Maranhão.

Com efeito, o *caput*, do art. 170, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado, estabelece que em se tratando de **matérias idênticas ou versando sobre matérias correlatas** serão anexadas a mais antiga, desde que possível o exame em conjunto.

Ademais, nos termos do artigo 141, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, a proposição mais recente que trate de matéria análoga ou conexa a mais antiga deve ser anexada a esta. *In verbis*:

“Art. 141. Os projetos que versarem **matéria análoga ou conexa** a de outro em tramitação, **serão a ele anexados**, por ocasião da distribuição, de ofício, ou por determinação do Presidente da Assembleia, mediante requerimento de Comissão ou de Deputado. [grifo meu]”

Dessa forma, no caso de matérias idênticas, correlatas ou conexas (matérias similares), deve-se realizar a anexação de ofício, pelo Presidente da Assembleia, a requerimento de Comissão ou de Autor de qualquer das proposições.

Portanto, de acordo com exposto, o Projeto de Lei nº 324/2023, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista, deve ser anexado ao Projeto de Lei nº 286/2023, de autoria do Senhor Deputado Rafael Leitao.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, **opina-se pela anexação do Projeto de Lei Ordinária nº 324/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 286/2023, consoante dispõem os arts. 170 e 141, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **anexação do Projeto de Lei Ordinária nº 324/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 286/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Fernando Braide

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

PARECER Nº 002 / 2023

RELATÓRIO:

Chega-nos para ser apreciado, o **Projeto de Resolução Legislativa nº 034/2023**, de autoria do Senhor Deputado Antônio Pereira, subscrito por mais de um terço dos Membros desta Casa Legislativa, que Altera a redação do art. 7º, do Regimento Interno (Resolução Legislativa nº 449/2004) e dá outras providências.

O Projeto de Resolução Legislativa em epígrafe, recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (**Parecer nº 434/2023**), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente com Emenda Modificativa, bem como parecer de Mesa Diretora favorável (**Parecer nº 001/2023**).

Concluída a votação, com a *emenda modificativa*, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Resolução Legislativa, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, § 2º, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto



Resolução Legislativa nº 034/2023) a *Redação Final*, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA MESA DIRETORA:

Os membros da Mesa Diretora votam pela **aprovação do Projeto Resolução Legislativa nº 034/2023**, em *Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 13 de junho de 2023.

Presidente: Deputada Iracema Vale

Relator: Deputado Roberto Costa

Vota a favor:

Deputada Fabiana Vilar
Deputada Andreia Resende
Deputado Antônio Pereira
Deputado Guilherme Paz
Deputado Rodrigo Lago
Deputado Osmar Filho

Vota contra:

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 034 /2023

Altera a redação do art. 7º, do Regimento Interno (Resolução Legislativa nº 449/2004) e dá outras providências.

Art. 1º O art. 7º, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, alterado pelas Resoluções Legislativas nºs 458/2004, 550/2008, 599/2010, 662/2012, 781/2016, 910/2018, 939/2019 e 1.156/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - A partir da segunda quinzena do mês de junho do primeiro ano da Legislatura, realizar-se-á Seção Preparatória para a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que tomará posse no dia 1º de fevereiro do terceiro ano da Legislatura, em data e horário a serem definidos por Ato da Presidência, com antecedência de 48 horas da realização do pleito, obedecidos os dispostos no art. 8º e seus incisos do regimento Interno”.

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

RESENHA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, REALIZADA AOS 05 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2023, ÀS 16:30, NA SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS:

CARLOS LULA– PRESIDENTE
DOUTOR YGLÉSIO
FERNANDO BRAIDE
GLALBERT CUTRIM
FLORÊNCIO NETO
NETO EVANGELISTA

PAUTA DA REUNIÃO:

PARECER Nº 446/2022– Emitido à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 408/2023, que Altera a redação do art. 34, da Lei nº 11.867, de 23 de dezembro de 2022, que trata do aspecto quantitativo da Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos – TFTG.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATORIA: Deputado GLALBERT CUTRIM

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 453/2023– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 317/2023, que Dispõe sobre a Política Estadual de

Proteção à Saúde do Trabalhador.

AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO BRAIDE

RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 448/2023– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 312/2023, que “Assegura às pessoas com deficiências e/ ou com sofrimentos psíquicos o direito de se fazer acompanhar por animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos estaduais, estabelecimentos privados e meios de transporte, no âmbito do Estado do Maranhão”.

AUTORIA: DEPUTADO NETO EVANGELISTA

RELATORIA: Deputado DOUTOR YGLÉSIO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 447/2023– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 274/2023, que Altera a Lei Ordinária Estadual nº 11.644, de 04 de janeiro de 2022, que Cria o Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e dá outras providências.

AUTORIA: DEPUTADO OSMAR FILHO

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 445/2023– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 266/2023, que Dispõe sobre a proibição do abastecimento pelos postos de combustíveis de veículos sem o selo do GNV.

AUTORIA: DEPUTADO ARISTON RIBEIRO

RELATORIA: Deputado GLALBERT CUTRIM

DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 432 /2023– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 308/2023, que Institui a Política Estadual de incentivo à produção e ao consumo do babaçu e seus derivados e dá outras providências.

AUTORIA: DEPUTADO OSMAR FILHO

RELATORIA: Deputado FERNANDO BRAIDE

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 420/2023– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 286/2023, que proíbe a disponibilização de cardápio ou menu exclusivamente digital, e dá outras providências.

AUTORIA: DEPUTADO RAFAEL LEITOIA

RELATORIA: Deputado FERNANDO BRAIDE

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 413/2023– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 305/2023, que compete ao Poder Executivo Estadual ofertar cursos gratuitos de inglês, espanhol e francês aos profissionais envolvidos com o turismo no Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO OSMAR FILHO

RELATORIA: Deputado FERNANDO BRAIDE

DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 452/2023– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 033/2023, que propõe a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Aparício Bandeira Filho.

AUTORIA: DEPUTADO RAFAEL LEITOIA

RELATORIA: Deputado GLALBERT CUTRIM

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.



PARECER N° 443/2023—Emitido à **MOÇÃO DE APLAUSOS** N° 030/2023, aos policiais militares em decorrências dos relevantes serviços prestados ao Estado do Maranhão, em especial para a cidade de Barra do Corda, sendo a equipe composta pelos seguintes policiais militares: Coronel PM – Valtermar Pinto Ribeiro; Major PM – Wellington Pereira da Silva; Sargento PM - Rildo Lopes de Miranda; Sargento PM - Sandro Marcio Montes Giusti; Cabo PM - Breno Rodrigues Bastos; Cabo PM – Paulo Henrique Paz Araújo; Soldado PM – Hugo Águila Campos Lima Mateó; Soldado PM - Diego Ramos Pereira; Soldado PM – Irwing Moreira da Silva.

AUTORIA: DEPUTADO ERIC COSTA

RELATORIA: Deputado DOUTOR YGLÉSIO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 444/2023—Emitido à **MOÇÃO DE APLAUSOS** N° 031/2023, aos bravos policiais militares que atuaram no combate e enfrentamento ao crime organizado ocorrido na cidade de Barra do Corda - MA, no dia 28 de abril de 2023.

AUTORIA: DEPUTADO ERIC COSTA

RELATORIA: Deputado DOUTOR YGLÉSIO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 208/2023 – Emitido ao **VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIO N° 014/2020**, que “Que modifica a redação da Lei Ordinária Estadual n° 8.956, de 15 de abril de 2009, tornando eliminatória a fase do exame psicotécnico para ingresso em carreira do sistema de Segurança Pública do Maranhão.”

AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR YGLÉSIO

RELATORIA: Deputado FERNANDO BRAIDE

DECISÃO: Pela REJEIÇÃO do Veto Total, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 449/2023 – Emitido ao **VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIO N° 047/2023**, que “institui as Diretrizes do Programa Estadual de Tratamento da Endometriose e Doenças Relacionadas.

AUTORIA: DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: Pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 13 de junho de 2023. **DULCIMAR CUTRIM** - Secretária de Comissão

RESENHA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, REALIZADA AOS 06 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2023, ÀS 9:30, NA SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS:

CARLOS LULA— PRESIDENTE

DOUTOR YGLÉSIO

DAVI BRANDÃO

FERNANDO BRAIDE

FLORÊNCIO NETO

PAUTA DA REUNIÃO:

PARECER N° 454/2023— Emitido ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 353/2023**, que Declara o Evento “*Arraiá da Mira*” como Patrimônio Cultural de natureza imaterial do Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO RILDO AMARAL

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.


SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 13 de junho de 2023. **DULCIMAR CUTRIM** - Secretária de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Despacho:

Nos termos do Art. 260, § 1º, do Regimento Interno, determino o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de Emendas, perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com o mesmo **quórum** mínimo de assinaturas de Deputados, à Proposta de Emenda Constitucional n° 002/2023, de minha autoria, que Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzindo artigos que criam o Fundo Estadual de Erradicação do Trabalho em condições análogas às de escravo e de promoção do Trabalho digno no Maranhão.

São Luís, 12 de junho de 2023.


Deputado Carlos Lula
Presidente da Comissão

PORTARIA N° 057/2023

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo GED n° 0146/2023,

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora DOMINGAS AGUIAR FONSECA, matrícula n° 774257, deste Poder, 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referente a parte do quinquênio 1991/1996 e parte do quinquênio 1981/1986, nos termos do Art. 145 da Lei n° 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão), devendo ser considerada a partir do dia 15 de maio do ano em curso.

DÊ-SE CÊNCIA E CUMPRA-SE.

GABINETE DA DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 13 de junho de 2023. **LUANA SABOIA ALMEIDA LOUREIRO** - Diretora Adjunta de Recursos Humanos



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JACQUELINE BARROS HELUY
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo